



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 170/2014

204ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.11.2013

PROCESSO Nº 1/1319/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200803034

RECORRENTE: GRANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMP. E EXP. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1 – O contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. **2 –** Infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – SLE. **3 –** Infringência aos artigos 127, I, II e III; 169, I; 174, I; e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. **4 –** Aplicada a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **5 –** Recurso voluntário conhecido e provido em parte, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE-PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito exigido, conforme laudo pericial constante dos autos, **6 –** Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer da Consultora Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme narrativa que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. A EMPRESA OMITIU VENDAS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2006, NO MONTANTE DE R\$176.383,98, CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS E INFORM. COMPL. EM ANEXO." (SIC)

Foi apontada infringência aos artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A autuação implicou na exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	176.383,98
ICMS	0,00
Multa (10%)	17.638,40
TOTAL	17.638,40

A empresa foi intimada do feito, mas não apresentou impugnação. Revelia.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários alegando o seguinte:

1. Preliminarmente, a nulidade do feito fiscal pelos seguintes motivos:

- a) *A ação fiscal foi reiniciada mediante ordens de serviço assinadas por autoridade incompetente;*
- b) *A extrapolação do prazo de 180 dias para a conclusão da ação fiscal;*
- c) *A preterição de garantias processuais constitucionais, uma vez que a ação fiscal foi realizada, inicialmente, sobre exercício aberto, tomando como estoque final a contagem física realizada pelo agente fiscal, mas foi, posteriormente, reiniciada quando o referido exercício já se havia encerrado, privando a empresa do direito de corrigir eventuais distorções existentes em seu estoque de mercadorias.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2. No mérito, a existência de falhas no Relatório Totalizador elaborado pelo agente fiscal, daí a necessidade da realização de exame pericial para a incorporação de alguns itens do estoque da empresa, conforme listagem indicada no Recurso.

A Consultoria Tributária, antes de se manifestar sobre o feito, encaminhou o processo à Célula de Perícias para que esta verificasse a efetiva existência das imprecisões no levantamento fiscal apontadas pela recorrente, e, em sendo este o caso, elaborasse novo Relatório Totalizador. Pediu também que fossem anexados aos autos cópias dos documentos que embasaram a Fiscalização, contendo os reais valores utilizados como Estoque final, Estoque Inicial e Relatório de Compras.

Em atendimento ao que fora requerido a CEPED fez o Relatório Totalizador, corrigindo algumas imprecisões que foram identificadas no levantamento elaborado pela fiscalização. Ao final, apresentou o Laudo Pericial às fls. 92/94, confirmando a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias no exercício fiscalizado, porém em montante menor que o indicado no levantamento original: R\$169.258,63.

Devolvido o processo à Consultoria Tributária, esta emitiu Parecer afastando as preliminares de nulidade suscitadas em recurso e opinando pela PARCIAL-PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em conformidade com o trabalho da Perícia. O Parecer foi referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **GRANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início calha assinalar que o representante legal da recorrente abdicou, oralmente em sessão, dos pedidos de nulidades que havia formulado no recurso, conforme consta na ata da sessão de julgamento parcialmente transcrita ao final. Assim, não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame de mérito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

No aspecto meritório é de se observar que a ação fiscal foi realizada mediante levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias da empresa, realizado com o uso do programa Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

Por essa sistemática, o Agente do Fisco alimenta o software aplicativo com as informações constantes nos livros e documentos fiscais e arquivos digitais entregues pelo contribuinte, e produz ao final o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias. Eis por que o aludido método é considerado um dos mais seguros para se detectar omissão de entradas ou de saídas de mercadorias.

Além disso, o emprego da referida técnica é albergada em lei, consoante disposição do Art. 92 da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

No caso concreto o Relatório Totalizador encartado às fls. 26/37 dos autos apontou que no período fiscalizado a empresa promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$176.383,98.

Atendendo pedido formulado pela recorrente, os autos foram remetidos à Perícia, que refez o aludido Relatório Totalizador, corrigindo algumas falhas que foram identificadas no levantamento elaborado pela fiscalização. Ao final apresentou o Laudo Pericial às fls. 92/94, confirmando a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias no exercício fiscalizado, porém em montante menor que o indicado no levantamento original: R\$169.258,63.

Do exposto se conclui que restou caracterizada a infração apontada na peça inicial, isto é, que no período fiscalizado a empresa realizou saídas de mercadorias do seu estabelecimento sem imitar os documentos fiscais pertinentes, violando o disposto nos artigos 127, I, II e III; 169, I; 174, I; e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

...

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

...

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Materializada, portanto, a hipótese infracional tipificada no Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com a atenuante prevista no Art. 126 da mesma Lei, haja vista se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, *verbis*:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Segue-se que o Agente do Fisco agiu corretamente ao promover a autuação que ora se discute, devendo o respectivo lançamento sofrer reparo apenas em relação ao *quantum* exigido, haja vista a redução realizada pela Perícia.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário interposto, dar-lhe parcial-provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

conforme Laudo Pericial às fls. 92/94 dos autos, em conformidade com o Parecer da Consultora Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	169.258,63
ICMS	0,00
Multa (10%)	16.925,86
TOTAL	16.925,86

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **GRANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. O representante legal da recorrente abdicou, oralmente em sessão, dos pedidos de nulidades que havia formulado no recurso, as quais o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado tinha rejeitado. No mérito, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Ivan Falcão".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **24** de Fevereiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Capou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

7
